



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.001853/2007-78  
**Recurso n°** 269.411 De Ofício  
**Acórdão n°** **3101-00.809 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** BIC AMAZÔNIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2006

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS REFERENTES AOS REGISTROS DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS.

Comprovado, após duas diligências, que os registros foram efetuados, de fato, nos estabelecimentos da pessoa jurídica, embora houvesse mais de uma inscrição estadual para cada produto, não merece prosperar a multa lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro. Vanessa Albuquerque Valente e Corintha Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus, no valor de R\$ 2.700.406,89, em que foi aplicada **multa prevista no art. 504, II, c/c art. 318 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002), em virtude da não apresentação, após intimação, de arquivos digitais referentes aos Registros de Inventário de Mercadorias existentes em 31.12.2003 e 31.03.2004, das Inscrições Estaduais (IE) nº 04.720.060-0 e nº 04.102.781-7, apurada, segundo a Fiscalização, “pelo cotejo entre os elementos constantes dos relatórios de entrega dos arquivos digitais, do conteúdo do meio magnético armazenador das informações, (...) e dos livros de Registro de Inventário”.***

*2. Cientificada em 21.06.2007 (fl. 06) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.07.2007, **impugnação** na qual alega que, por imposição da legislação que rege os incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Amazonas às empresas da Zona Franca de Manaus – Decreto (Estadual – Amazonas) nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003 (fl. 364/386) –, está obrigada “manter Registro de Inventário específico para cada linha de produto incentivado, registro esse que é objeto de uma Inscrição Estadual, pertinente ao produto final incentivado”.*

*3. Esclarece que a **IE nº 04.720.060-0** refere-se única e exclusivamente ao produto final “lápiz de resina”, assim como as matérias-primas utilizadas na produção do mesmo.*

*4. Manifesta entendimento de que a fiscalização deveria ser levada em função do CNPJ da empresa e não de suas IE, informando ainda que, segundo Resolução da Secretaria de Fazenda do Amazonas (fl. 392/393), os estabelecimentos beneficiários de incentivos decorrentes de projetos de diversificação para produtos ainda não fabricados na ZFM até 08.05.1996, passaram a ser identificados pela inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas (CCA) sob o nº 04.750.000-0 até 04.759.999-0, tendo a empresa entregue Termo de Opção referente ao produto “lápiz de resina” (fls. 394/395) e solicitado baixa de inscrição (fl. 396), autorizada em 16.09.2002 (fl. 397), passando a ser Inscrição nº 04.750.009-3 (fl. 398), em substituição à de nº 04.720.060-0.*

*5. Dessa forma, continuou a escrituração manual do Registro de Inventário a ser feita no mesmo livro, somente para fins de atender ao ICMS, sob a nova inscrição estadual, o que, afirma,*

*era de conhecimento da Fiscalização, apontando extrato de fl. 28 do presente processo, referente ao cancelamento da primeira IE. Anexa Resolução da Secretaria de Fazenda do Amazonas (fls. 402/409) que teria permitido a utilização do mesmo livro de Registro.*

*6. Indica na fl. 31 (cópia na fl. 399) prova documental de que os arquivos digitais relativos à inscrição 04.750.009-3, que substituiu à de nº 04.720.060-0 foram devidamente entregues em 03.03.2006, encontrando-se no meio magnético armazenador das (fls. 319/324), e na fl. 22 (cópia na fl. 400) expediente encaminhando o Livro de Registro de Inventário utilizado para atender ao ICMS, assim como todas as informações em meio magnético, relativas ao exercício de 2003 e janeiro a março de 2004.*

*7. No que diz respeito à IE nº 04.102.781-7, esclarece que a Resolução de fls. 410/417, art. 1º e §§, determinou que os estabelecimentos produtores de bens de incentivos fiscais decorrentes da Lei (Estadual – Amazonas) nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 (fls. 418/441) e Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003 (fls. 444/467) passassem a ser identificados por inscrição específica no CCA, sob os códigos 06.200.000.0 a 06.299.999.9, para produtores de bens finais, como se infere dos Termos de Opção de fls. 468/471 e do Decreto nº 24.055, de 02 de março de 2004 (fls. 472/473), tendo sido a inscrição concedida de ofício pela Secretaria, deixando, assim, de existir a IE 04.102.781-7 a partir de 31.03.2004.*

*8. Indica comprovante de entrega na fl. 19 (cópia na fl. 476), ressaltando que os arquivos magnéticos mencionados “sempre foram apresentados mês a mês, durante todos os exercícios que figuram em todos os CDs, fato que poderá ser constatado por breve leitura dos arquivos transportados para os autos pela Fiscalização a qualquer momento, não havendo necessidade, como pretendeu a Fiscalização, de proceder análise por inscrição estadual, uma vez que o trabalho da Fiscalização cinge-se à apreciação do Registro de Inventário por CNPJ”.*

*9. Oferece esclarecimentos sobre cada uma das inscrições (ver fls. 351/352), além de análise do demonstrativo dos valores totais das mercadorias constantes dos livros, elaborado pela Fiscalização (fl. 11). Sobre este último afirma que, compulsando os autos nas fls. 250 v., 251, 252, 253 e v., 254 e v., 255 e v. e 256 (cópias nas fls. 484/493), o total dos produtos existentes em 31.12.2003, lançados manualmente no Registro de Inventário referente à IE 04.720.060-0, monta a R\$ 1.002.685,88, e nas fls. 256 v., 257 e v., 258 e v. e 259 (cópias nas fls. 494/499) o total dos produtos existentes em 31.03.2004 monta a R\$ 967.705,26, não estando escriturados o verso da fl. 259 e a folha 260 (cópias nas fls. 500/501), sendo que no verso desta última (fl. 502) anexa Termo de Encerramento do referido Registro de Inventário do qual consta a IE nº 04.720.060-0.*

10. Completa afirmando que o fato da inscrição haver sido substituída levou à falsa impressão de que os valores manualmente escriturados no Registro de Inventário haviam sido omitidos no arquivo magnético, tendo o mesmo ocorrido com relação à outra inscrição, uma vez que quando foram gerados os arquivos, já estando canceladas as inscrições originais, o programa gerador automaticamente lançou as novas inscrições.

11. Acrescenta que a Fiscalização dispunha do Registro de Controle de Produção e Estoque para a realização do trabalho sem levar em conta as IE, tendo sido o arquivo entregue em 26.03.2006.

12. Defende, em seguida, ser indevida a solicitação para apresentação dos RI na forma física por inscrição estadual, tendo os registros sido apresentados em consonância com o previsto no art. 394 do Ripi/2002, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, e ADE Cofis nº 15, de 2001, solicitando a realização de perícia para apuração da realidade dos fatos, para a qual indica seu representante e relaciona os questionamentos que deseja ver respondidos (fls. 358/359). Por fim, pede a improcedência do auto.

13. Necessitando de maiores esclarecimentos acerca do conteúdo dos arquivos magnéticos anexados aos autos solicitou-se, através do Despacho nº 031/08, de 25.02.2008 (de fls. 635/639), a realização de diligência para que fosse verificado, em conjunto com o representante legal da empresa, se as informações das IE 04.720.060-0 e 04.102.781-7 encontravam-se devidamente registradas nos referidos arquivos, referentes às inscrições substituidoras.

14. Em resposta, foi elaborado o Termo de Constatação Fiscal de fls. 652/654 e a Informação de fls. 655/657, onde ficou esclarecido que, no que diz respeito ao inventário de 31.12.2003, os valores quantitativos das IE em análise estavam devidamente registrados, em que pese o contribuinte não haver indicado expressamente as referidas inscrições como receptáculo do conteúdo dos arquivos.

14. No que diz respeito ao inventário de 2004, os valores das IE 04.720.060-0 e 04.102.781-7 não batem com os informados nos arquivos digitais, havendo registro de coincidência apenas no que diz respeito aos valores quantitativos de mercadorias em trânsito da IE 04.102.781-7.

15. Com respeito às inconsistências, esclareceu o representante da empresa que os valores não coincidentes estão registrados no arquivo Controle de Estoque na data de 01.04.2004, compondo o saldo de 30.04.2004 do Registro de Inventário e que a não coincidência foi motivada pela emissão de notas fiscais transferindo tais valores para as IE sucessoras, conforme exigência da legislação que regula o benefício estadual.

16. Tendo tomado ciência da Informação em 20.06.2008 (fl. 657), a empresa apresentou suas novas considerações em 18.07.2008 (fls. 661/687), na qual esclarece, quanto às inconsistências acima apontadas, conforme acima adiantado, **que em 31.03.2004 imprimiu seus Registros de Inventário para**

*apuração dos estoques físicos da IE encerradas, transferindo os referidos estoques para as novas IE através da emissão das notas fiscais de fls. 726/781 e 782/785, conforme exigência da legislação estadual, conforme registrado no arquivo Controle de Estoque.*

*17. Afirma que a Fiscalização focou todo seu trabalho unicamente no Registro de Inventário impresso em 31.12.2004 para atendimento da legislação estadual, quando a legislação é clara ao determinar que o RI destina-se a arolar as MP, PI e ME e produtos em fabricação existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma.*

*18. Considerando que os Registros de Inventário referentes ao ano de 2004 deveriam ser preenchidos com relação aos estabelecimentos existentes na época do fechamento do balanço (31.12.2004), não havendo como obrigar a escrituração com relação a uma inscrição estadual já encerrada e cujos itens devem ter sido transferidos para outro estabelecimento, sob pena de duplicidade, restou saber se as informações dos itens anteriormente presentes nos estoques das IE nº 04.720.060-0 e nº 04.102.781-7 encontravam-se devidamente registrados nos arquivos de inventário apresentados pela empresa, referentes às novas inscrições substituidoras, em 31.12.2004.*

*19. Assim, não podendo ser feita tal apuração apenas com base nos Registros de Inventário, uma vez que os mesmos apresentam “fotografias” dos estoques em determinado dia, não indicando com clareza as mudanças existentes ao longo do período, impôs-se a necessidade de realização de nova diligência (fls. 788/794) para que fosse verificado nos arquivos de controle de estoque se, de fato, houve o registro de entrada das notas fiscais de fls. 726/781 e 782/785 nos estabelecimentos sucessores.*

*20. Em resposta, a Autoridade Fiscal responsável expediu Relatório (fl. 804), onde constata: a) o comparecimento dos representantes da empresa para abertura dos envelopes; b) “O devido registro da entrada das notas fiscais de fls. 726/781 e 782/787 nos arquivos de controle de estoque dos estabelecimentos sucessores das IE extintas”.*

*21. Intimada a manifestar-se, a empresa apenas historia os fatos faz análise das respostas, concluindo não mais haver que se falar em penalidade por haverem sido reconhecidas suas razões de impugnação (fls. 805/813).*

A DRJ em BELÉM/PA julgou o lançamento improcedente e recorreu de ofício, ementando assim o acórdão:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 2006*

**REGISTRO DE INVENTÁRIO**

*O livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as MP, PI, ME, produtos acabados e produtos em fase de fabricação, existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma.*

*Lançamento Improcedente.*

Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A imputação era por não apresentação de arquivos digitais referentes aos Registros de Inventário de Mercadorias existentes em 31.12.2003 e 31.03.2004, das Inscrições Estaduais (IE) nº 04.720.060-0 e nº 04.102.781-7, apurada, segundo a Fiscalização, *“pelo cotejo entre os elementos constantes dos relatórios de entrega dos arquivos digitais, do conteúdo do meio magnético armazenador das informações, (...) e dos livros de Registro de Inventário”*.

Na impugnação foi explicado que por imposição da legislação que rege os incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Amazonas às empresas da Zona Franca de Manaus, a interessada está obrigada a *manter Registro de Inventário específico para cada linha de produto incentivado, registro esse que é objeto de uma Inscrição Estadual, pertinente ao produto final incentivado*. E ainda, que por conta de mudanças no cadastramento dos beneficiários de incentivos, foi obrigada a substituir as duas inscrições estaduais que apresentam problemas aos olhos do Fisco Federal, e isso *levou à falsa impressão de que os valores manualmente escriturados no Registro de Inventário haviam sido omitidos no arquivo magnético, tendo o mesmo ocorrido com relação à outra inscrição, uma vez que quando foram gerados os arquivos, já estando canceladas as inscrições originais, o programa gerador automaticamente lançou as novas inscrições*.

Após duas diligências levadas a efeito para esclarecer os fatos narrados e verificar se os registros foram efetuados, de fato, nos estabelecimentos da pessoa jurídica, embora houvesse mais de uma inscrição estadual para cada produto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aponta:

*25. Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa apurou no ano-calendário de 2004 o Imposto de Renda em período anual, sendo obrigado, dessa*

*forma, a haver elaborado seu Registro de Inventário em 31.12.2004.*

*26. Ou seja, os Registros de Inventário deveriam ser preenchidos com relação aos estabelecimentos existentes na época do fechamento do balanço (31.12.2004), não havendo como obrigar a escrituração com relação a uma inscrição estadual já encerrada e cujos itens devem ter sido transferidos para outro estabelecimento, sob pena de duplicidade. Aparentemente o problema surgiu em virtude da possibilidade de verificação mensal do inventário da PJ e do fato da empresa haver escriturado um Registro de Inventário em 31.03.2004, para fins de extinção das IE.*

*27. No caso das inconsistências apontadas no ano de 2003, a primeira diligência efetuada já esclarece que os dados que teriam sido omitidos encontram-se registrados nos arquivos, motivo pelo qual não cabe essa parte da multa, não havendo maiores considerações a fazer.*

*28. Quanto ao ano de 2004, em que restava saber se as informações dos itens anteriormente presentes nos estoques das IE nº 04.720.060-0 e nº 04.102.781-7 encontravam-se devidamente registradas nos arquivos de inventário apresentados pela empresa, referentes às novas inscrições substituidoras, crê-se que o resultado da segunda diligência esclareceu a questão ao confirmar o registro da entrada das notas fiscais de fls. 726/781 e 782/787 nos arquivos de controle de estoque dos estabelecimentos sucessores das IE extintas.*

*29. Em vista do exposto, vota-se pela **improcedência** do lançamento, cabendo recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes por força do disposto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.*

Consoante o exposto, o caso vertente trata muito mais de questões de fato do que propriamente de direito, e sendo tais questões esclarecidas já na primeira fase do contencioso, não vislumbro como delongar-se na análise do feito. Tendo em vista o expendido supra, voto por DESPROVER o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO



Processo nº 10283.001853/2007-78  
Acórdão n.º **3101-00.809**

**S3-C1T1**  
Fl. 838

---